

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 702/2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

Nova ementa: Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito de demandar e de acessar serviços para os públicos que especifica, sem necessidade de atendimento presencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito de demandar e de acessar serviços para os públicos que especifica, sem necessidade de atendimento presencial.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de comparecimento presencial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à tramitação processual em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada a pessoa com deficiência, inclusive perante os serviços notariais e de registro.” (NR)



Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a estipulação de exigências não aplicadas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório como condição para acesso a serviços públicos ou privados. (NR)

Art. 4º Acrescente-se à Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, art. 21-B com a seguinte redação:

Art. 21-B. É admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços às pessoas de que trata esta Lei, a utilização de outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência ou por sua solicitação. (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Vem em bom momento o presente projeto de lei que visa estabelecer tratamento digno às pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito de atendimento à distância.

Sobre isso entendemos que a legislação deva abraçar inovações desenvolvidas para atendimento por fornecedores de produtos e serviços que tenham sido desenvolvidas em parceria com as pessoas portadoras de deficiência, ou por ela demandas por intermédio de entidades representativas dos seus direitos. É cada vez mais comum presenciarmos o surgimento de novas tecnologias e alternativas que, por seu ineditismo, não se enquadram ao rigor da legislação. Por exemplo, embora apenas 8% das pessoas cegas adotem o braile, muitos normativos exigem tal critério quando, atualmente, elas próprias dispõem de alternativas tecnológicas mais modernas, desenvolvidas a seu pedido e com sua cooperação para atendimento. Nada mais justo,



Apresentação: 07/05/2024 15:55:41.597 - CPD
EMC 1/2024 CPD => PL 702/2024
EMC n.1/2024

EMC n.1/2024

